

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA  
APRECIÇÃO DA MP Nº 496/2010**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 2010  
(Mensagem nº 82, de 20.07.2010 – CN e nº 411, de 19.07.2010 – PR)**

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CARLOS ABICALIL

**I – RELATÓRIO**

A MP nº 496, de 2010, versa sobre os seguintes assuntos: aumento do limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

alienação do patrimônio, desapropriação de bens e renegociação de débitos relativos à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA; autorização para transferência do domínio útil de terrenos de marinha para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ; alienação de bens imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; compensação de regimes de previdência; além de dispor sobre outras providências.

O art. 1º amplia a margem de endividamento de Municípios, permitindo a contração de novas dívidas para financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Nos termos da MP nº 2.185-35/2001, o contrato firmado entre União e Município para refinanciamento de sua dívida deverá prever que este Município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, se sua dívida financeira total for inferior à sua Receita Líquida Real – RLR anual. O dispositivo estabelece que tal vedação não se aplicará às operações de crédito, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, destinadas àquele fim.

Os arts. 2º e 3º autorizam a Secretaria do Tesouro Nacional a dispensar o envio de demonstrativos financeiros por Municípios cujas dívidas tenham sido refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727/1993, e na MP nº 2.185-35/2001. Para tanto, a MP estabelece duas condições: o Município não pode se beneficiar do limite de comprometimento da RLR para atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada; e não haja saldo devedor residual, decorrente da aplicação do limite de comprometimento da RLR, ao término do contrato de refinanciamento. Para os contratos firmados com base na MP nº 2.185-35/2001, contudo, permanece a exigência de que o Município, caso deseje contrair novas dívidas, inclusive operações de ARO, encaminhe os documentos comprobatórios de que sua dívida financeira total é menor que sua RLR anual.

O art. 4º busca estender, aos contratos de refinanciamento de dívida celebrados com base na MP nº 2.185-35/2001, a autorização concedida pela Lei nº 9.711/1998 para compensação entre créditos não tributários de Unidades da Federação junto à União com créditos da União junto a Unidades da Federação decorrentes de contratos de refinanciamento de dívida celebrados com fundamento na Lei nº 9.496/1997 e na MP nº 1.702-29/1998, por meio do abatimento sobre o estoque da dívida contratada.

Os arts. 5º e 6º buscam equacionar todas as pendências ainda existentes em relação ao patrimônio da extinta RFFSA, preenchendo as lacunas legais detectadas na Lei nº 11.483/2007 e tornando mais claras as regras referentes ao conjunto de requisitos e procedimentos necessários à transferência de posse e domínio sobre os respectivos bens imóveis, bem como os parâmetros para a sua regularização.

O art. 7º autoriza a União a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante: seja considerado de baixa renda; não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

O art. 8º convalida as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007, e autoriza a União a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

O art. 9º autoriza a União a transferir à CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada quando da integralização do capital social dessa empresa.

O art. 10 disciplina o direito de preferência nos processos licitatórios referentes à alienação de imóveis do INSS.

O art. 11 amplia, por mais três anos, o prazo mencionado no art. 5º da Lei nº 9.796/1999, de dezoito meses, para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O art. 12 revoga dispositivo da Lei nº 9.469/1997 que

impede o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, a autorizarem a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, em causas de valor até R\$ 500 mil, relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Foram apresentadas 52 emendas à proposição, das quais 20 foram indeferidas liminarmente pela Presidência da Câmara dos Deputados por versarem sobre matéria estranha à MP, por meio do Ofício nº 1201/10/SGM/P, de 23 de agosto de 2010: as emendas de nºs 11, 19, 21, 23, 27, 32 a 38 e 43 a 50. Além destas, na condição de relator, retirei as emendas de minha autoria: as de nºs 3, 8, 9 e 12.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – Da Admissibilidade**

A urgência e a relevância da MP justificam-se:

(i) no que toca à ampliação da capacidade de endividamento dos Municípios, pela complexidade dos projetos necessários à realização da Copa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e pelo prazo exíguo para a execução destes, sobretudo em razão do tempo que será despendido entre a aprovação dos financiamentos e a conclusão dos procedimentos licitatórios aplicáveis;

(ii) nas questões relativas à extinta RFFSA e à CDRJ, pela imprescindibilidade das medidas propostas para efetivação da gestão dos imóveis da União, o que inclui, entre outras atividades e ações, a recuperação de créditos e renegociação de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos tendo por objeto imóveis oriundos da extinta RFFSA, bem como a viabilização de programas e projetos governamentais estratégicos, merecendo destaque aqueles vinculados ao Programa de

Aceleração do Crescimento, à Copa de 2014 e às Olimpíadas e Paraolimpíadas de 2016;

(iii) em relação à alienação de bens imóveis do INSS, por evitar que a autarquia venha a assumir despesas de manutenção de imóveis atualmente ocupados por seus servidores, mas que, por determinação do Tribunal de Contas da União, precisariam ser desocupados;

(iv) em relação à prorrogação do prazo para compensação de regimes de previdência, em vista de o prazo anteriormente concedido ter-se expirado em maio de 2010 sem que a questão tenha sido devidamente equacionada, segundo a Exposição de Motivos, em virtude da complexidade operacional que o procedimento envolve.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 496, de 2010.

## **II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

No que se refere à juridicidade, a proposição guarda harmonia com a lei e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente. A MP apresenta, ainda, adequada técnica legislativa, exceto por seu art. 4º. Apesar de incluir referência aos contratos de refinanciamento de dívidas municipais, o dispositivo manteve a expressão “Unidades da Federação” em sua redação, comprometendo a clareza. Adicionalmente à menção à MP nº 2.185-35/2001, a expressão “Unidades da Federação” deve ter sido substituída por “demais entes federativos”.

No que se refere às emendas apresentadas, não se observam óbices nos quesitos ora analisados, com exceção para as emendas de nºs 1 e 2, que fazem referência a ato infralegal no corpo de uma lei, e 22, que dispõe sobre matéria reservada a lei complementar.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 496/2010, e das emendas que lhe foram apresentadas, ressalvados o reparo proposto ao art. 4º

e as emendas de nºs 1, 2 e 22.

### **II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A presente MP atende, em termos gerais, às normas orçamentárias e financeiras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na lei do plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária da União para o presente exercício financeiro.

Na matéria em análise, não há afetação do montante da despesa orçamentária para 2010 e tampouco há previsão de receita orçamentária que decorreria das medidas adotadas.

Além disso, no que diz respeito aos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, a MP não deve ser fonte de preocupação quanto ao impacto financeiro, pois suas disposições: (i) não se configuram propriamente como inovação legislativa; ou (ii) tratam apenas de procedimentos a serem observados por órgãos públicos ou por cartórios; ou (iii) apesar de possivelmente surtirem algum reflexo sobre as contas da União, não afetam o setor público consolidado; ou (iv) trazem consequências apenas residuais sobre as finanças públicas.

Ademais, quanto à alienação de imóveis do INSS, a MP estabelece o direito de preferência a seus ocupantes, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o que sugere que os imóveis serão vendidos pelo real valor de mercado.

Quantos às emendas, não se evidenciam problemas quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Portanto, nosso voto é pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 496, de 2010, assim como das emendas apresentadas.

### **II.4 – Do Mérito**

#### **Ampliação da margem para endividamento dos Municípios**

O Governo brasileiro assumiu diversos compromissos para que se viabilizasse, no País, a realização da Copa de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Especificamente em relação à Copa do Mundo, as responsabilidades de cada ente federado estão expressas em um documento denominado Matriz de Responsabilidades, que trata das cinco áreas prioritárias de infraestrutura das doze cidades que irão receber os jogos da Copa do Mundo de 2014: aeroportos, portos, mobilidade urbana, estádios e hotelaria. O documento, assinado pelo Ministro do Esporte, prefeitos e governadores, define as responsabilidades de cada ente federativo na preparação do evento nessas áreas. Conforme os acordos firmados, cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definir e viabilizar os meios necessários para atingir o objeto da Matriz de Responsabilidades.

Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executar e custear as intervenções associadas a mobilidade urbana, estádios e seu entorno imediato, entorno de aeroportos e entorno de terminais turísticos portuários. Por sua vez, a União incumbiu-se, além de executar e custear as melhorias em aeroportos (terminais de passageiros, pistas e pátios) e portos (terminais turísticos), de oferecer aos demais entes federativos a possibilidade de contratar financiamento para intervenções em estádios e mobilidade urbana, nas condições estabelecidas em resolução do CMN.

No tocante aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, as administrações federal, estadual e municipal assumiram compromissos conjuntos descritos em dossiê da candidatura do Rio de Janeiro. O documento inclui as seguintes linhas de intervenções necessárias para execução do evento: infraestrutura e operações de transporte, infraestrutura das instalações, acomodações, segurança, meio ambiente, acessibilidade para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, alfândega e imigração, saúde, telecomunicações, entre outros.

Uma vez constatada a necessidade de viabilizar, nos refinanciamentos celebrados ao amparo da MP nº 2.185-35/2001, mediante tratamento excepcional, a contratação de operações de crédito destinadas a empreendimentos de mobilidade urbana e para construção e reforma de estádios, a MP em exame revela-se mais que oportuna: é uma necessidade premente para o sucesso das competições.

Quanto às emendas apresentadas acerca do item em análise, o voto é pela rejeição, pelas razões que se seguem.

As emendas de nºs 1 e 2 não fazem referência especificamente aos eventos esportivos de que trata a MP, podendo vir a representar um estímulo à irresponsabilidade fiscal.

A emenda nº 4, apesar da nobre intenção de seu autor, é por demais genérica, pois toda a infraestrutura em regiões turísticas serve, em tese, para atender ao turista. Além disso, essas regiões já contam com diversos benefícios fiscais e, em algum grau, estão abrangidas pela MP.

A emenda nº 5 busca impor tetos de endividamento com base em critério populacional, desconsiderando aspectos importantes, como a necessidade de investimentos e a solvência de cada Município.

A emenda nº 6 restringe demais o alcance da MP, desconsiderando importante parte da infraestrutura que precisará ser melhorada para a realização dos eventos.

A emenda nº 10 revela-se desnecessária, pois, no que não contraria a essência da MP, já é atendida adequadamente pelo texto atual.

As emendas de nºs 13 e 51, apesar da meritória reivindicação de seus autores, também se mostram desnecessárias em vista da situação fiscal, em relação aos contratos de dívida, dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos entendimentos firmados na Matriz de Responsabilidades.

A emenda nº 22 trata de matéria relativamente estranha à MP, além de não se alinhar com os preceitos de responsabilidade fiscal.

A emenda nº 52, além de trazer matéria relativamente estranha à MP, concede subsídio explícito às dívidas refinanciadas, dado que não impede que seus custos sejam inferiores à taxa SELIC.

### **Autorização para dispensa do envio de balancetes e abatimento de créditos com a União nas dívidas municipais**

Conforme se descreve na Exposição de Motivos, os procedimentos atualmente previstos para todo o conjunto dos Municípios que refinanciaram suas dívidas não têm trazido efetividade ao monitoramento. Assim, propõe-se que os Municípios com dívidas renegociadas nos termos da Lei nº 8.727/1993 ou da MP nº 2.185-35/2001, que não se utilizem do limite da Receita Líquida Real, sejam dispensados de encaminhar regularmente seus

balancetes mensais e outros demonstrativos, permanecendo a exigência desses documentos para a liberação de novas operações de crédito.

Trata-se de medida de economia processual, que não traz prejuízo para a transparência da gestão fiscal, mesmo porque a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga que todos os Municípios deem ampla publicidade aos seus dados contábeis e financeiros, cuja coleta, aliás, é realizada eletronicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Quanto à possibilidade de se abater créditos de Municípios com a União das dívidas municipais renegociadas ao amparo da MP nº 2.185-35/2001, não se vislumbram óbices, visto que a disposição tão-somente estende aos Municípios a possibilidade já oferecida aos Estados que refinanciaram suas dívidas.

Quanto à emenda que versa sobre o item, a de nº 7, esta ignora o fato de as informações em questão já serem colhidas pela STN, por meio de sistema eletrônico. Logo, propõe-se sua rejeição.

### **Regularização da situação e alienação de bens imóveis da União**

A realização da Copa do Mundo em 2014 e das Olimpíadas e Paraolimpíadas em 2016 são grandes desafios para os próximos anos. No Rio de Janeiro, sede das Olimpíadas, existem projetos envolvendo áreas da União, advindas da RFFSA, e a MP viabiliza a operação de venda direta de imóveis para o Rio de Janeiro, bem como para as demais prefeituras do País para projetos voltados a ações de apoio ao desenvolvimento local e de interesse estratégico para a nação.

Ainda na área portuária, a MP autoriza a União a transferir o domínio útil dos terrenos de marinha e seus acrescidos à CDRJ, encerrando uma discussão histórica da titularidade de tais áreas. Para tanto, a MP propõe a anistia dos débitos de tais áreas das quais a referida empresa entendia ser proprietária, o que permite a regularização de conjunto significativo de imóveis, reduzindo riscos, e incentivando o recebimento de investimentos, especialmente para a Copa e Olimpíadas.

Com relação aos imóveis da extinta RFFSA, conforme descreve a Exposição de Motivos, a Secretaria do Patrimônio da União herdou a gestão de uma carteira imobiliária composta por aproximadamente 25 mil imóveis cedidos, locados ou alienados por aquela empresa, a maioria dos

quais ocupada por famílias de baixa renda e em situação de inadimplência contratual. A MP, de forma bastante oportuna e justa, propõe a extinção de dívidas das famílias de baixa renda de modo a dar o mesmo tratamento da regularização fundiária de interesse social atribuído a outras famílias em imóveis da União. Para os demais imóveis, instituem-se incentivos financeiros para recuperação de créditos e renegociação de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos firmados com a RFFSA por prefeituras e de famílias que não se enquadram como baixa renda, o que pode vir a favorecer a recuperação desses recursos.

Além disso, a MP autoriza a realização de acordos judiciais entre a União e Municípios que desapropriaram imóveis da extinta RFFSA, o que permitirá a retirada de Municípios do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal e possibilitará a transferência voluntária de recursos federais para execução de políticas de interesse do governo federal.

Por fim, em relação à alienação de imóveis do INSS ocupados por servidores da autarquia, não se observam desvantagens para o Erário. Uma vez que o TCU determinou a desocupação imediata desses imóveis, o INSS passaria a arcar com elevados custos de manutenção, gerando desperdício de recursos públicos. Vale frisar que o direito de preferência dado aos ocupantes não lhes confere subsídio na aquisição dos bens públicos, pois a MP determina que a alienação ocorrerá em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

Quanto às emendas oferecidas aos dispositivos que tratam da questão do patrimônio imobiliário da União, da extinta RFFSA e do INSS, o voto é pela rejeição, no mérito, de todas elas, com fundamento nas razões a seguir apresentadas.

A emenda nº 14 pretende suprimir o § 4º do art. 10 da Lei nº 11.483, de 2007, que autoriza a dispensa de licitação para a venda de imóveis da extinta RFFSA quando o adquirente for órgão ou entidade da administração, ou empresa inserida em operação urbana consorciada prevista pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais de política urbana. No caso da aquisição por ente público, a exigência de certame licitatório afigura-se inconcebível, pois o interesse na aquisição fica restrito exclusivamente ao Estado ou Município de situação do imóvel. No que

concerne à aquisição com vistas a operação urbana consorciada, deve prevalecer o interesse público nas transformações urbanísticas estruturais a serem proporcionadas em benefício da coletividade. Em ambos os casos, a obrigatoriedade de se ter como parâmetro o valor de mercado assegura a correta apuração do ativo da extinta RFFSA. A emenda nº 15 tem sua fundamentação vinculada à emenda nº 14, devendo ser rejeitada pelas mesmas razões ora apresentadas.

A emenda nº 16 pretende suprimir dispositivo que possibilita a regularização dominial de imóveis ocupados por terceiros em etapa posterior à transferência de direitos possessórios sobre o imóvel. Trata-se de providência que favorece a agilidade do processo de alienação do patrimônio da extinta RFFSA, justificando-se sua preservação no texto.

A emenda nº 17 promove alteração no art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, que teria por efeito limitar a alienação de imóveis da extinta RFFSA nas hipóteses previstas nos arts. 12, 13 e 14, o que torna inconveniente seu acatamento. A mesma emenda propõe alteração de redação do art. 14 daquela Lei, sem qualquer consequência prática. Rejeitam-se, por conseguinte, as modificações propostas.

A emenda nº 18 afigura-se redundante, uma vez que a obrigatoriedade de avaliação dos imóveis da extinta RFFSA pelo valor de mercado, que se propõe aditar ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.483, de 2007, já se encontra inscrita no § 4º do art. 10 da mesma Lei.

A emenda nº 20 propõe alteração do texto do art. 28 da Lei nº 11.483, de 2007, para que a autorização de renegociação de dívidas de que trata o dispositivo alcance também as decorrentes de transferência de direitos possessórios. A alteração afigura-se desnecessária por já estar contemplada no art. 7º da MP. A mesma emenda propõe ajuste de redação para os critérios de aplicação de descontos, enfatizando que, ao concedê-los na proporção inversa ao valor do débito, há que ser considerado o valor consolidado. Como os próprios incisos emendados já cuidam expressamente de valor consolidado, a interpretação desejada é evidente, tornando desnecessária a alteração.

A emenda nº 24 suprimiria o § 3º do art. 7º da MP, que estabelece limite temporal para a possibilidade de extensão de dívidas admitida em seu *caput*. Sua ausência permitiria alcançar parcelas vincendas, o que não

é usual nem aceitável em qualquer renúncia a direitos por parte do poder público. Pelas mesmas razões, defende-se a rejeição da emenda nº 25, que ampliaria o prazo temporal para também alcançar parcelas vincendas.

A emenda nº 26 amplia de cinco para dez salários mínimos o valor da renda mensal familiar para qualificação como baixa renda. Propõe-se a preservação do texto original, que adota critério idêntico ao da Lei nº 9.636/1998, que trata da administração do patrimônio imobiliário da União.

A emenda nº 28, ao propor convalidar leilões judiciais de imóveis da extinta RFFSA, afigura-se desnecessária, uma vez que leilões judiciais prescindem de convalidação.

A emenda nº 29 faz acrescentar parágrafo ao art. 9º da MP com a intenção de propiciar a regularização de quaisquer imóveis ocupados pela CDRJ, elastecendo injustificadamente dispositivo que visa especificamente a dispor sobre a regularização do domínio dos terrenos de marinha e seus acrescidos ocupados pela empresa.

A emenda nº 31 busca revogar o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.483, de 2007, que exclui da alienação direta os imóveis da extinta RFFSA destinados a compor os recursos do Fundo Contingente de que trata o art. 6º da mesma Lei. O dispositivo em vigor, ao vedar a venda direta, resguarda os recursos do Fundo, razão pela qual deve ser mantido.

As emendas nº 39, 40 e 41 têm duplo propósito: de um lado autorizam a concessão de subvenções econômicas para cobertura de déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF; de outro, transferem para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação da aposentadoria dos ferroviários. Propõe-se a rejeição das emendas em virtude da amplitude desconhecida da subvenção proposta e pela impropriedade de se atribuir ao Ministério dos Transportes atribuição de pagamento de pessoal.

A emenda nº 42, por fim, promove a transferência de imóveis que especifica para autarquias federais e prefeituras municipais, o que não deve ser aceito sem que a Secretaria do Patrimônio da União promova cuidadoso exame dos pleitos.

### **Compensação financeira entre regimes de previdência**

Acerca da matéria, a MP simplesmente prorroga o prazo para que a compensação financeira entre regimes de previdência seja efetuada, em virtude da complexidade da operação e do grande volume de documentos a serem avaliados, aliados à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, bem como de dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para analisar o grande número de pedidos recebidos. Mais uma vez, não se observam óbices para aprovar a disposição.

No que concerne à emenda nº 30, que acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 10.666/2003, que dispõe sobre a matéria, cabe ponderar que a pretendida substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como indexador a ser adotado para a compensação financeira entre regimes previdenciários desconsidera o fato de que o INPC é o parâmetro utilizado para atualizar as contribuições no cálculo dos benefícios percebidos pelo segurado. Por esse motivo, tem-se por injustificável a alteração proposta.

### **Voto**

Com base no exposto, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 496, de 2010, e pela rejeição de suas emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que tão somente corrige a impropriedade de redação verificada no art. 4º da MP.

Sala da Comissão, em                      de novembro de 2010.

**Deputado CARLOS ABICALIL**

Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO  
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA  
APRECIÇÃO DA MP Nº 496/2010**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº       , DE 2010**

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

“IV – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada

a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizam do limite de pagamento previsto no art. 2º daquela Lei ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo, da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 daquela Lei.

Art. 3º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo:

I – da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II – da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Parágrafo único. Os documentos previstos no inciso I deste artigo deverão ser exigidos quando da verificação do disposto no inciso II do *caput* do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito da compensação a que se refere este artigo, entre a União e os demais entes federativos, o abatimento dos créditos da União decorrentes de contratos celebrados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 1.702-29, de 28 de setembro de 1998, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e edições anteriores, poderá ser efetuado sobre o estoque da dívida contratada.” (NR)

Art. 5º Os arts. 10, 11, 12, 16 e 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

§ 1º Aos ocupantes de boa-fé dos imóveis referidos no inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei que estejam em dia com suas obrigações, é assegurado o direito de preferência à compra, pelo valor da proposta vencedora e nas mesmas condições desta, deduzido o valor das benfeitorias e das acessões realizadas, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

.....

§ 4º Poderá ser dispensada a licitação na venda dos imóveis de que trata o *caput*, respeitado o valor de mercado, quando o adquirente for:

I – outro órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo; ou

II – empresa, pública ou privada, inserida em operação urbana consorciada aprovada na forma dos arts. 32 a 34 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, desde que os imóveis estejam na área delimitada para a operação.” (NR)

“Art. 11. ....

.....

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação da alienação direta prevista no art. 10, § 4º, inciso I, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento:

I – entrada mínima de cinco por cento do preço total de venda do imóvel, a título de sinal e princípio de pagamento; e

II – prazo máximo de cento e vinte meses.” (NR)

“Art. 12. ....

§ 1º Para avaliação dos imóveis referidos no *caput*, deduzir-se-á o valor correspondente às benfeitorias e às acessões comprovadamente realizadas pelo ocupante, observadas, em qualquer hipótese, as regras da Lei nº 10.406, de 2002.

.....” (NR)

“Art. 16. ....

.....

III – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, é permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios deste, de forma onerosa ou gratuita, ficando eventual regularização posterior a cargo do adquirente;

.....

§ 1º Não serão alienados os bens imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária.

§ 2º O título de transferência da posse de que trata o inciso III terá os mesmos efeitos da legitimação de posse prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, desde que:

I – o imóvel objeto da transferência esteja matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis; e

II – o adquirente cumpra os requisitos contidos no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 11.977, de 2009.” (NR)

“Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.

§ 1º Os critérios e condições de renegociação de que trata o *caput* serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes parâmetros:

I – parcelamento em até cento e vinte parcelas mensais;

II – concessão de desconto entre vinte por cento e sessenta por cento do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa à do valor do débito; e

III – aplicação de descontos entre vinte e cinco por cento

e sessenta e cinco por cento do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa à do valor do débito.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.483, de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a constituir aforamento em favor dos adquirentes originários, ou seus sucessores, de imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em terrenos de marinha ou acrescidos.

§ 1º A constituição do aforamento prevista no *caput* implicará a:

I – isenção dos débitos principais e acessórios correspondentes às taxas de ocupação não pagas desde a aquisição do imóvel até a data da assinatura do novo contrato; e

II – dedução de dezessete por cento do valor correspondente ao terreno, na hipótese dos contratos de compra e venda ou promessa de compra e venda de domínio pleno em que exista saldo devedor.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da constituição do aforamento prevista neste artigo.

§ 3º Em se tratando de transferência de posse, pela extinta RFFSA, de imóveis localizados em terrenos de marinha e acrescidos, poderá a União outorgar a concessão de direito real de uso aos adquirentes originais ou a seus sucessores.” (NR)

“Art. 28-B. Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão promover a averbação, em nome da União ou do DNIT, dos bens imóveis em cujos registros figure a RFFSA ou suas antecessoras na qualidade de titular de direito real, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 2º e incisos I e IV do art. 8º desta Lei.

§ 1º Para a averbação de que trata o *caput*, será suficiente requerimento da Secretaria do Patrimônio da União, quando tratar de imóvel não operacional transferido para a União, e do DNIT, na hipótese de bem operacional ou declarado como reserva técnica.

§ 2º No caso de imóvel formado por parcelas operacional e não operacional, o requerimento previsto no § 1º deverá ser acompanhado de planta e memorial descritivo assinados pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo DNIT, esclarecendo os limites de cada uma das parcelas.” (NR)

“Art. 28-C. Os compromissos de compra e venda firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais valerão como título para o registro da propriedade do bem adquirido, quando acompanhados de termo de quitação expedido pela Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que o respectivo contratante:

I – seja considerado de baixa renda;

II – não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

III – utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

§ 1º Considera-se saldo devedor para efeitos do disposto no *caput* o valor resultante do somatório dos débitos principais e acessórios correspondentes às parcelas vincendas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 3º Quando se tratar de contratos de permissão de uso, locação e outros que tenham por objeto apenas o uso e fruição do imóvel, sem transferência definitiva de direitos, a extinção de que trata o *caput* alcança as parcelas vencidas e não pagas até 15 de junho de 2010.

Art. 8º Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o *caput*, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

§ 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do § 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.

§ 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no § 1º.

Art. 9º Fica a União autorizada a transferir à Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ o domínio útil dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada quando da integralização do capital social dessa empresa.

§ 1º Realizada a transferência de que trata o *caput*, ficam extintos os créditos de natureza não tributária da União em face da CDRJ, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da transferência de domínio útil prevista neste artigo.

Art. 10. O art. 3º Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º No exercício do direito de preferência de que trata o *caput*, serão observadas, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 13 da Lei no 9.636, de 1998.

§ 2º Poderão adquirir os imóveis residenciais do INSS

localizados no Distrito Federal, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, os servidores detentores de termos de cessão de uso cujas ocupações iniciaram-se entre 1º de janeiro de 1997 e 22 de agosto de 2007, e que estejam em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores ocupantes de boa-fé que detenham termo de cessão de uso em conformidade com os requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo INSS.

§ 4º Nas hipóteses deste artigo, o direito de preferência será estendido também ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enviuvado que permaneça residindo no imóvel funcional.” (NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 12. Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de novembro de 2010.

**Deputado CARLOS ABICALIL**

Relator